



Revista

do Tribunal Regional Federal da Primeira Região



v. 32, n. 3, 2020

Consumo sustentável: um desafio a ser enfrentado em meio à edificação de um estado constitucional ecológico

Sustainable consumption: a challenge to be faced amid the building of an ecological constitutional state

Isbela Teles Teixeira dos Santos*

Artigo recebido em 10/08/2020 e aprovado em 22/11/2020

Resumo

O presente artigo visa analisar, à luz da ordem jurídico-constitucional então vigente, o imprescindível dialogismo principiológico que deve existir entre a defesa do consumidor e a salvaguarda do meio ambiente — ambos princípios gerais da atividade econômica. No transcorrer deste estudo, concebendo-se a tutela jurídica ambiental como invariante axiológica, voltaremos as atenções à necessária harmonização dela com a proteção normativa que deve também alcançar o consumidor, sobretudo, no que diz respeito ao fenômeno da obsolescência programada, e frente ao paradigma deste século, a saber: a sustentabilidade. Para tanto, adotamos como opção metodológica a revisão bibliográfica, bem como o método dedutivo.

Palavras-chave: Consumo sustentável. Dialogismo. Estado constitucional ecológico.

Abstract

This article aims to analyze, in the light of the legal-constitutional order then in force, the indispensable principled dialogism that must exist between consumer protection and the safeguarding of the environment — both General Principles of Economic Activity. In the course of this study, by conceiving environmental legal protection as an axiological invariant, we will turn our attention to the necessary harmonization of the study with the normative protection that must also reach the consumer, especially with regard to the phenomenon of programmed obsolescence, and in front of the paradigm of this century, namely: sustainability. Therefore, we adopt as a methodological option the bibliographic review, as well as the deductive method.

Keywords: Sustainable consumption. Dialogism. Ecological constitutional state.

“A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando ‘velho’ a ‘defasado’, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo”.

(Zygmunt Bauman)

1 Introdução

A complexidade da ordem jurídico-constitucional brasileira, no que se refere à Constituição Federal de 1988, faz evidenciar o necessário dialogismo entre os princípios erigidos pelo constituinte, bem como conduz à compreensão de que os métodos hermenêuticos/

interpretativos próprios à norma constitucional merecem especial atenção. Tal inferência evidencia-se, sobretudo, ante a compreensão de que princípios são mandamentos de otimização que requerem a maior efetividade que lhes seja possível — considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas existentes — afinal, princípios não invalidam uns aos outros, antes harmonizam-se em verdadeira relação de coexistência.

Nesse viés, ao estabelecer as diretrizes norteadoras da ordem econômica e financeira, a Constituição Federal de 1988¹ elegeu princípios gerais da atividade econômica, dentre eles: (i) a defesa

* Advogada. Pós-graduanda em direitos fundamentais e justiça pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Uesb, sob orientação do professor mestre Mário Henrique Cardoso Brito. Bacharela em direito também pela Uesb.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

do consumidor (art. 170, V, Constituição Federal de 1988), bem como (ii) a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, Constituição Federal de 1988).

Assim sendo, o cerne do presente estudo concentra-se na imprescindível necessidade de harmonização entre consumo sustentável e tutela ecológica, de modo a ser preservada a máxima efetividade da norma constitucional, esta — no que se refere ao nosso ordenamento jurídico — entendida como o direcionamento que se apreende do texto-normativo da Constituição Federal de 1988². Por conseguinte, torna-se oportuno mencionar que, pelo princípio da concordância prática, espera-se do intérprete constitucional a necessária conciliação das pretensões de efetividade dos diversos programas normativos da Constituição Federal de 1988.

Como veremos, normas-princípio têm suas possibilidades jurídicas limitadas justamente por outros princípios que lhes sejam colidentes. Desse modo, a otimização de um princípio deve levar em conta as limitações jurídicas que decorrem do necessário respeito às diretrizes de outras normas.

Dessa maneira, se a Constituição Federal de 1988 tutela a ordem econômica — que, em uma *concepção estrita*, pode ser concebida como a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia e, em uma *concepção ampla*, diz respeito à normatização dos bens e serviços, especificamente quanto à sua produção, distribuição e consumo — é possível inferir que essa tutela se faz com o auxílio de diretrizes normativas que lhe são preciosas. Dentre tais diretrizes estão a defesa do consumidor e a do meio ambiente nos termos mencionados anteriormente.

No mesmo sentido, é possível inferir que a proteção jurídico-normativa da ordem econômica ocorre, também, à luz do postulado da sustentabilidade

— que, como será demonstrado, para alguns, emerge como verdadeiro paradigma do século XXI.

2 Breves distinções entre normas-regra e normas-princípio

No que se refere às normas que compõem um dado ordenamento jurídico, reflexão importante — e com decisivos impactos de ordem prática — diz respeito à natureza jurídica de que elas se podem revestir. Neste sentido, cumpre pontuar que as normas de um determinado ordenamento podem ter natureza jurídica de regras ou de princípios (CANOTILHO, 2003), ou, nos termos de Robert Alexy (2014), de normas-regra, ou normas-princípio. Isso posto, acrescenta-se que tal distinção não é desprovida de relevância, afinal, as consequências fático-jurídicas de uma norma em muito têm relação com a natureza (jurídica) de que se reveste.

Mencione-se ainda que tanto regras quanto princípios dizem aquilo que está no âmbito do *dever-ser*, isto é, são dotadas de cogência, de imperatividade. Segundo Alexy (2014, p. 91), “toda norma é ou uma regra ou um princípio”. Dentre os critérios que auxiliam na distinção entre uma e outra espécie normativa está o da generalidade, do qual se apreende que normas-princípio são dotadas de grau de generalidade relativamente alto, enquanto que normas-regra, em sentido oposto, possuem grau de generalidade relativamente baixo, daí dizer que os princípios carecem de mediação concretizadora do órgão jurisdicional competente para apreciação do caso concreto, ao passo que as regras podem ser aplicadas por meio da subsunção.

Nestes termos, somos conduzidos ao entendimento de que normas-princípio são mandamentos de otimização, requerendo realização no maior grau que lhes seja possível, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, as quais são delineadas tendo em vista as regras e os princípios que estejam a colidir com o princípio que se busca satisfazer (ALEXY, 2014).

De outra sorte, as normas-regra comportam-se de modo a ser plenamente satisfeitas, ou não. Isto é, ou a regra é aplicada na situação concreta ou não será aplicada, não havendo espaço para realização parcial/mitigada de uma regra. Nas palavras de Alexy (2014, p. 91):

² Robert Alexy, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, enuncia aquilo que denomina ser o conceito semântico de norma, fazendo distinção entre o que vem a ser uma *norma* e o que vem a ser um *enunciado (ou texto) normativo*. Para o autor (2014, p. 54), “Uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo”. Assim, se considerarmos o disposto no texto constante no *caput* do art. 225 de nossa Constituição Federal de 1988, teremos um *enunciado normativo*, mas, se fixarmos as atenções no direcionamento fático-jurídico que advém desse enunciado, encontraremos a *norma* que emana do texto.

Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Nos termos mencionados acima, pode-se inferir que as regras implicam em imperativos que serão, a depender das circunstâncias existentes, completamente realizados ou não, enquanto que os princípios poderão ser flexibilizados de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, Alexy (2014) esclarece a respeito da existência de três máximas parciais que intentam por auxiliar o aplicador do direito quando da utilização do referido postulado, a saber: (i) adequação (relacionada à escolha do meio idôneo à consecução das finalidades da norma), (ii) necessidade (que diz respeito à escolha do meio menos gravoso e que, portanto, resulte na menor ingerência possível), e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (que se refere ao sopesamento de princípios tendo em vista o caso concreto).

Nestes termos, verifica-se que as máximas da *adequação* e da *necessidade* dizem respeito às possibilidades fáticas existentes, enquanto que a máxima da *proporcionalidade em sentido estrito* diz respeito às possibilidades jurídicas existentes (ALEXY, 2014), sendo certo que todas as máximas parciais influem no grau de otimização/realização de uma norma-princípio, cuja apreciação esteja a ocorrer em um determinado caso concreto.

3 Tutela jurídica do consumidor: princípio constitucional da ordem econômica

Em momento anterior chegamos a trazer as linhas iniciais a respeito do que se compreende por ordem econômica, muito embora reconheçamos que tal conceito seja de difícil delimitação, convergindo ao pensamento de Luiz Regis Prado (2019, p. 35), para quem o

[...] tratamento jurídico-penal da ordem econômica apresenta ingente dificuldade de apreensão, resultante do acurado tecnicismo terminológico e da relatividade e fluidez conceitual que a envolvem.

Mencionamos anteriormente, também com fundamento nas lições de Luiz Regis Prado (2019), que a conceituação da ordem econômica pode ocorrer em (i) sentido estrito, dizendo respeito à “regulação jurídica do Estado na economia”, e (ii) em sentido amplo, sendo

a intervenção do Estado regulada não apenas no que se refere à economia, mas englobando também a intervenção estatal na organização, desenvolvimento e conservação de bens (e serviços) econômicos, além da produção, circulação, distribuição e consumo desses bens.

Tendo em vista o nosso objeto de estudo — necessária harmonia entre preservação e proteção do bem jurídico-ambiental com a desenvoltura do consumo sustentável, ante a realidade da obsolescência programada — a noção de ordem econômica acima exposta nos parece suficiente.

Ademais, certo é que há momentos em que o Estado deve se abster de certas condutas, com o fim de viabilizar o exercício de direitos por parte do jurisdicionado — fala-se, então, em *absenteísmo estatal* — aqui há referência aos chamados direitos de primeira dimensão, pretensões de resistência que os sujeitos de direito possuem frente às intervenções estatais, são os ditos direitos negativos ou de defesa. Em outras ocasiões, no entanto, o que se requer é justamente uma atitude do Estado para que seja efetivada a tutela jurídica dos chamados direitos sociais, culturais, e econômicos — direitos prestacionais, de segunda dimensão, para os quais a intervenção estatal não apenas é desejada, mas também é necessária.

Neste sentido, é que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 170 a 181, expõe aquilo que a doutrina tem chamado de *Constituição Econômica*, que sinaliza para a normatização das estruturas e relações econômicas, nas palavras de Luiz Regis Prado (2019, p. 38):

A expressão *Constituição econômica* se apresenta como categoria conceitual que, do ponto de vista histórico emerge, para caracterizar a moderna noção de constitucionalismo que alberga um duplo aspecto. Vale dizer: ao lado da *Constituição política* — estatuto jurídico fundamental do poder político ou das relações entre o Estado e os cidadãos —, se posta a *Constituição econômica* — ordenação jurídica das estruturas e relações econômicas —, com implicação dos cidadãos e do Estado, sobretudo, em função de seu protagonismo no desenvolvimento da vida econômica, característico do Estado social de Direito (constitucionalismo econômico flexível).

Neste ponto, impende notar a riqueza normativa da Constituição Federal de 1988, porquanto, se de um lado ela traz, em seu capítulo dedicado à ordem econômica e financeira, (Título VII, Capítulo I) a *Constituição Econômica*, convergindo a um

constitucionalismo econômico flexível³, de outra sorte, também é verdade que em seu título dedicado à ordem social (Título VIII), em seu Capítulo VI, especificamente no art. 225, sob o título “Do Meio Ambiente”, traz os fundamentos de que se utiliza a doutrina para enxergar na postura do constituinte a opção pelo edificar de um Estado Constitucional Ecológico, convergindo, em nosso entender, ao paradigma da sustentabilidade, tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito — sendo que, em sentido amplo, refere-se tanto à sustentabilidade ambiental quanto à econômica e à social, enquanto que a sustentabilidade em sentido estrito diz respeito à sustentabilidade no que concerne ao valor ecológico.

Uma vez feitas estas considerações, torna-se perceptível que do texto constitucional emana direcionamento a fim de que ordem econômica e tutela jurídica do valor ambiental prossigam de mãos entrelaçadas, dialógica e harmonicamente.

Voltando-nos especificamente à regulamentação da ordem econômica, segundo consta do art. 170 da Constituição Federal de 1988, nos é informado que, dentre outros, são seus princípios: (i) a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços, de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI); e (ii) a defesa do consumidor (art. 170, inciso V).

Humberto Theodoro Júnior (2017) recorda que, muito embora o Código de Defesa do Consumidor tenha sido publicado em 11 de setembro de 1990, quase dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, antes mesmo do advento desta, a qual teve sua promulgação em 5 de outubro de 1988, já havia sido formada uma comissão no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor com o intuito de elaborar o anteprojeto do referido Código.

Uma vez positivado em nosso ordenamento jurídico, o Código de Defesa do Consumidor veio, então, para equilibrar a balança que pendia em favor de fornecedores e em detrimento da parte mais fraca na relação de consumo, o consumidor. Dessa maneira, tendo em mente a finalidade intrínseca do diploma normativo, é possível entender a existência da presunção legal de vulnerabilidade do consumidor em uma relação fático-jurídica de consumo, presunção esta que, para a doutrina, é absoluta ou *iure et de iure* e, portanto, inadmite prova em contrário (TARTUCE; NEVES, 2018).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 44-45), ao falar a respeito da proteção jurídica conferida ao consumidor, aduz que:

No caso das relações de consumo, a flagrante desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores impõe o tratamento protetivo desses últimos, para o fim de viabilizar uma igualdade material no momento da formação dos vínculos contratuais. É, pois, na proteção da *vulnerabilidade* do consumidor, prevista no CDC, que o princípio constitucional da isonomia será respeitado.

[...]

Não se questiona que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, seja porque não tem qualquer controle sobre a produção ou o mercado, seja porque, na maioria das vezes, não possui conhecimentos técnicos e específicos acerca dos bens colocados à sua disposição.

Além disso, oportuno é memorar que, para persecução dos fins normativo-constitucionais, a relação entre fornecedor e consumidor deve ser pautada sob o enfoque da boa-fé objetiva, que traz consigo importantes implicações, como os deveres de lealdade, probidade, respeito, vedação ao comportamento contraditório, mitigação dos prejuízos, transparência, informação, entre outros.

Em harmonia à ordem constitucional vigente, em seu art. 1º, o Código de Defesa do Consumidor faz expressa menção ao art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, afirmando que pretende estabelecer normas (i) de proteção e defesa do consumidor; (ii) de ordem pública, portanto, inderrogáveis pela simples vontade das partes; e (iii) de interesse social (BRASIL, 1990).

Ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo, em seus arts. 4º e 5º, evidencia ter por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde,

³ Oportuno mencionar o posicionamento de Ricardo Hasson Sayeg (2019, p. 205), para quem o art. 170 da Constituição Federal de 1988 está a evidenciar o chamado capitalismo humanista, que, em seus termos: “em apertada síntese, significa uma perspectiva de capitalismo com observância dos direitos humanos, superando o mito da neutralidade ontológica entre essas duas categorias”, ressaltando a importância do tema. O autor pontua ainda que: “A propósito, no Brasil, existe uma proposta de emenda constitucional (PEC 383/2014) para inserir na Constituição Federal que a ordem econômica esteja sob o regime do capitalismo humanista, com observância dos direitos humanos, explicitando o que já se encontra implicitamente consagrado, na medida em que o artigo 170 da Carta Magna brasileira é claro ao dispor que a nossa ordem econômica, que é capitalista, tem por fim assegurar a todos existência digna”.

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo a alguns princípios que elenca nos incisos do art. 4º (BRASIL, 1990).

Dentre as normas-princípio que visam dar conformidade à Política Nacional das Relações de Consumo, encontram-se: (a) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I), e (b) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III) — além dos outros princípios que o artigo elenca.

No contexto da obsolescência programada, não é difícil notar a ofensa aos direitos do consumidor que (não) se percebe, muitas vezes, induzido ao consumo desnecessário frente à realidade de produtos que lhe foram fornecidos/vendidos com a vida útil artificialmente reduzida. Havendo aqui, no mínimo, uma violação aos deveres de honestidade e de informação quanto à qualidade e durabilidade do produto, além da ofensa à vedação ao comportamento contraditório, afinal, esperava-se um determinado tempo de utilização do bem que, certamente, não o apresentará.

Notemos que, assim como a tutela jurídica ambiental deve ser harmonizada com o desenvolvimento econômico, a proteção e defesa do consumidor, visando à desenvoltura de um consumo sustentável, também requer a devida salvaguarda. Portanto meio ambiente ecologicamente equilibrado, defesa do consumidor e desenvolvimento econômico são, por assim dizer, resguardados pelo texto-normativo constitucional que requer efetividade máxima de todas as suas normas, não de apenas algumas. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 56), que pontua:

Aliás, se a Constituição, no estabelecimento dos princípios gerais da atividade econômica, inclui a defesa do consumidor, não o faz como se fosse o único a se observar na espécie, mas sim como parte de um feixe de oito outros princípios de igual hierarquia, dentre eles o da propriedade privada, o da livre concorrência, o da defesa do meio ambiente, o do tratamento favorecido para a

pequena empresa etc. (CF, art. 170). Nada no texto constitucional cria um status tutelar superior para a defesa do consumidor que possa superar, v.g., o fundamento da República constante dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (CF, art. 1º, IV), e no objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” (CF, art. 3º, II).

4 Meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma invariante axiológica a ser preservada para as presentes e futuras gerações

A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em verdadeira invariante axiológica (REALE, 1991) a ser observada, sobretudo, no que diz respeito ao Estado Democrático Socioambiental de Direito.

Nas lições de Miguel Reale (1991), as invariantes axiológicas são “valores fundamentais e fundantes” que conduzem os homens, sendo a tutela jurisdicional adequada e efetiva do meio ambiente “valor ecológico” universalmente reconhecido como invariante axiológica, pois a sobrevivência do homem está indissociavelmente atrelada à preservação do bem jurídico ambiental.

Nestes termos, mais que um Estado Constitucional, o Estado de Direito clama por ser um Estado Constitucional Ecológico. Para Canotilho (2010, p. 13), “o Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente”. Afinal, a tutela do bem jurídico ambiental deve vir acompanhada da necessária efetividade fático-jurídica, a qual pressupõe que a norma tutelada possui instrumentos que garantirão o respeito aos seus direcionamentos. Daí falar-se em direitos e garantias fundamentais, entendidos os *direitos* como disposições declaratórias, enquanto que as *garantias* são compreendidas como disposições assecuratórias.

Dispõe o texto normativo constante do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Neste ponto, importa salientar que compreendemos por direitos fundamentais aqueles positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado (SARLET et. al., 2013). Verificamos

ainda que, quanto ao tema, Dimitri Dimoulis leciona que ante a possibilidade de existência de uma norma que seja considerada norma de direito fundamental em razão de seu conteúdo e não, simplesmente, em decorrência de sua forma de posituação, estar-se-ia a mencionar a denominada fundamentalidade material (DIMOULIS; MARTINS, 2011). Por sua vez, Alexy (2014), tendo em mente a noção de fundamentalidade formal afirma que este critério (formal) é relativo à forma de posituação de uma determinada norma.

Assim, do texto do art. 225 da Constituição Federal de 1988⁴, extrai-se a diretriz — que nos parece formal e materialmente constitucional — que confere: (i) a todos um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como apreende-se (ii) um dever fundamental de proteção e preservação do meio ambiente (ecologicamente equilibrado).

No que compreendemos, a efetividade da norma constitucional acima exposta se fará possível mediante o auxílio do paradigma da sustentabilidade, e no sentido a que nos referimos aqui, o mesmo se reveste de natureza jurídica principiológica, sendo certo que, quando levada à apreciação do Judiciário uma hipótese fática que requeira sua análise, carecerá de mediação concretizadora do julgador ante as peculiaridades do caso concreto, não dispondo de soluções prontas, acabadas (CANOTILHO, 2010), embora não deixemos de reconhecer e ressaltar o indispensável auxílio que a análise jurisprudencial de casos semelhantes possui ao intérprete da norma em seu propósito por resguardar a segurança das relações jurídicas.

Ademais, do texto constitucional referido, é possível apreender o intuito do constituinte quanto à edificação e solidificação do Estado Constitucional Ecológico em nossa República Federativa. De sua leitura percebe-se que o direcionamento de proteção e preservação ambiental alcança o indivíduo, a coletividade, bem como os Poderes Públicos, os quais devem estar atentos ao princípio da equidade intergeracional, pois preserva-se o meio ambiente

não apenas para as presentes gerações, mas também para as futuras. Sendo assim, torna-se possível pensar a sustentabilidade em dimensões geracional e intergeracional⁵. Nas lições de Canotilho (2010, p. 8-9):

Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Neste sentido, e utilizando-nos de um termo empregado por Canotilho (2010) ao referir-se ao ordenamento jurídico português, entendemos que também no ordenamento jurídico brasileiro há um “dever jusfundamental” do Estado e dos cidadãos de tutela do meio ambiente. Assim sendo, por sua eficácia objetiva, esse dever jusfundamental irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico então vigente, servindo ainda como parâmetro hermenêutico aos intérpretes da Constituição.

5 Obsolescência programada frente ao paradigma que floresce no séc. XXI: sustentabilidade

5.1 Noções gerais

Entre o desejo de realização das satisfações pessoais mediante práticas de consumo e a cogente necessidade de proteção e preservação ambiental, encontra-se o princípio da sustentabilidade. Wolfgang Kahl (2020, p. 17) preceitua que o referido postulado traduz termo complexo e multidimensional e tem gênese atrelada à silvicultura prussiana do século XVIII, posto que

[...] a ideia, hoje globalizada, remonta ao chamado Relatório Brundtland e, principalmente, à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992.

⁴ Carlos Alberto Molinaro (2012, p. 73), ao lecionar sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e tendo em mente o art. 225 da Constituição Federal de 1988, pontua que: “Do texto constitucional fica bem esclarecido que o ambiente é um direito atribuído a um sujeito plural sobre bem de uso comum. Como *res communes omnium* é um bem público com um qualificado predicado: a atemporalidade. De outro modo, como totalidade atributiva, caracteriza-se como um ‘macrobem’ que não se confunde com os bens que o incorporam”

⁵ Wolfgang Kahl (2020, p. 18) refere-se à “justiça intrageracional” como sendo a que se relaciona às “gerações que vivem hoje em diferentes países ou continentes”, e, no mesmo sentido que Canotilho (2010), esclarece que a “justiça intergeracional” é atinente aos “que vivem hoje e aqueles que ainda não nasceram”.

Ricardo Hasson Sayeg (2019) pontua a relevância do Relatório Brundtland — documento que também pode ser referenciado pela expressão “*Our Common Future*”, ou “Nosso Futuro Comum” —, que nos anos 80, mediante comissão no âmbito das Organizações das Nações Unidas, propôs-se a desnudar os problemas e dificuldades enfrentados ante a finalidade de se alcançar um tão almejado desenvolvimento, conciliando o mesmo ao imprescindível respeito à sustentabilidade e à tutela do meio ambiente.

Mais recentemente, no ano de 2015, o tema do desenvolvimento sustentável ganhou novas atenções, e importantes marcos internacionais advieram com o objetivo de que outras implementações práticas objetivando a preservação ambiental sob a ótica da sustentabilidade fossem vislumbradas, Gabriel Wedy (2019, p. 111) esclarece:

A Igreja Católica, sob a liderança do Papa Francisco, editou a Encíclica *Laudato Si'*, defendendo a ecologia integral e o desenvolvimento sustentável. Posteriormente, a Assembleia Geral da ONU elegeu, após três anos de discussões, os 17 objetivos e as 169 metas do desenvolvimento sustentável, inseridos no documento Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Por fim, foi realizada, no final do ano, a 21ª Conferência do Clima em Paris. As nações fixaram metas mais rígidas para o corte das emissões de gases de efeito estufa, com a finalidade de limitar o aumento da temperatura global em patamares bem abaixo de 2°C no ano de 2100, considerando a era pré-industrial como marco inicial, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável das presentes e das futuras gerações⁶.

⁶ Sayeg (2019) informa, quanto a Agenda 2030, que ela foi adotada por chefes de Estado e chefes de governo de todo o mundo, tendo sido também admitida pelo Brasil. Conforme mencionado, constam da Agenda 17 objetivos do desenvolvimento sustentável e 169 metas correspondentes, e sua perspectiva pode assim ser sintetizada (ONU, 2015, p. 4-5): “Preveremos um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais — do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares — são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome. Um mundo em que o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia são sensíveis ao clima, respeitem a biodiversidade e são resilientes. Um mundo em que a humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos”.

Como se pode apreender, o amadurecimento da consciência ecológica, bem como uma mais séria percepção no sentido de que a questão atinente à preservação ambiental é globalizada, faz expandir — também em níveis globais — a preocupação com medidas mais enfáticas visando à consecução da sustentabilidade, afinal, seus efeitos irradiam para muito além das fronteiras territoriais onde quaisquer práticas protetivas (ou degradantes) sejam efetivadas, já que, como pontua Aquino et. al., 2020, “tudo está plenamente interligado”.

Convergindo a esse pensamento, bem como ressaltando a imprescindibilidade de se alcançar o desenvolvimento sustentável mediante conciliação entre preservação ambiental, desenvolvimento econômico, boa governança e equidade social (WEDY, 2019), logo em suas primeiras linhas, em *Laudato Si'* somos convidados à reflexão de que a Terra, nossa casa comum, comparável à uma irmã “com quem partilhemos a existência”, tem manifestado, embora sem palavras, a sua dor. Nos termos da encíclica (FRANCISCO, Papa, 2015, p. 3):

Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou. Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência, que está no coração humano ferido pelo pecado, vislumbra-se nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Por isso, entre os pobres mais abandonados e maltratados, conta-se a nossa terra oprimida e devastada, que “geme e sofre as dores do parto” (*Rm 8, 22*). Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra (*cf. Gn 2, 7*). O nosso corpo é constituído pelos elementos do planeta; o seu ar permite-nos respirar, e a sua água vivifica-nos e restaura-nos.

Laudato Si' defende enfaticamente a necessidade da adoção do desenvolvimento sustentável⁷ e traz

⁷ Segundo consta da própria encíclica, o seu título faz alusão à um cântico de Francisco de Assis, cujo nome é “*Laudato Si', mi' Signore*”, ou, “*Louvado sejas, meu Senhor*” (FRANCISCO, Papa, 2015, p. 3). Ademais, Gabriel Wedy (2019, p. 120), ao debruçar-se sobre as lições que se podem internalizar a partir da encíclica papal, chama a atenção para a importância do respeito à liberdade de pensamento — notadamente à liberdade em professar uma fé bem como os valores que ela tem por alicerce —, o autor preconiza que: “No mesmo sentido, podem ser extraídos de outras religiões, como o budismo, o judaísmo e o islamismo, elementos morais justificadores do princípio do desenvolvimento sustentável. Aliás, religiões têm um papel de referência na educação ética e moral dos povos, no sentido de habilitá-los para a promoção do desenvolvimento sustentável”.

consigo o conceito de “ecologia integral” (WEDY, 2019), relacionando preservação do meio ambiente, (boa) governança e direitos humanos — e, ao que nos parece, a referida ideia de ecologia integral pode e deve ser associada à defensabilidade do mínimo existencial ecológico (MOLINARO, 2012), que diz respeito à dignidade humana ligada de maneira intrínseca e inseparável à preservação ambiental e, portanto, ao postulado da sustentabilidade.

Aliás, no que concerne ao seu conteúdo, certo é que o princípio da sustentabilidade se encontra amalgamado à uma especial conscientização de que, de um lado, somos detentores do “direito à prosperidade econômica e à justiça social (direito ao desenvolvimento)” e, de outro, possuímos ainda o direito “à proteção dos fundamentos naturais da vida, em especial os denominados recursos globais” (KAHL, 2020, p. 18).

Canotilho (2010) pontua que o princípio da sustentabilidade diz respeito ao paradigma que permeia e confere estrutura ao constitucionalismo do século XXI. Ademais, como anteriormente esclarecemos, em uma concepção ampla, o postulado compreende a sustentabilidade ecológica, a econômica e a social — denotando, conforme entende Wolfgang Kahl (2020), um conceito “integrativo tridimensional de sustentabilidade” ou um conceito de “três pilares” — de outra sorte, em uma compreensão restrita, o princípio já referido traduz a sustentabilidade ecológica, isto é, o valor ambiental.

Como visto, princípios trazem direcionamentos que devem ser realizados na maior medida do possível, não devendo ser extirpados do ordenamento jurídico ante colisões com outras normas, afinal, princípios admitem cedência recíproca, sendo possível que uma norma-princípio seja flexibilizada em face de outra que, à luz do caso concreto, deva preponderar.

Não é demasiado lembrar que, por serem normas, os princípios são dotados de imperatividade, de cogência e, assim como regras, devem ser obedecidos. Aqui, faz-se oportuno destacar que as normas-princípio contêm valores — dimensão axiológica — e, como demonstrado, dentre os tais pode-se apreender do princípio da sustentabilidade em sentido estrito o *valor ambiental*, que, como visto, é universalmente aceito como invariante axiológica, como um valor fonte (REALE, 1991).

Aliás, do princípio da sustentabilidade ecológica, norma que em muito auxilia o intérprete ávido pela

tutela jurisdicional adequada e efetiva do meio ambiente, podem-se inferir imposições práticas. Dentre elas, a de que uma vez que haja o consumo dos recursos renováveis, esse consumo não pode ser em maior medida que a de regeneração dos recursos ecológicos. Além disso, a “medida temporal” de interferência humana no meio ambiente ou, como prefere Canotilho (2010), a medida de “agressão” deve estar “numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal”. Há, portanto, inafastável conexão entre consumo (sustentável) e respeito ao necessário tempo de regeneração do meio ambiente⁸.

Como se percebe, a preservação do macrobem ambiental — meio ambiente ecologicamente equilibrado — não obsta o desenvolvimento econômico-social e não impede a adoção de práticas economicamente viáveis, porém, solicita que não seja esquecido o necessário respeito à nossa “casa comum” e, quanto aos Poderes Públicos, requer-se a adoção de uma gestão responsável (sempre preocupada com o valor ecológico), a elaboração e implementação fática de normas jurídicas que não pequem por uma proteção deficiente, bem como, no que concerne ao Poder Judiciário, que a mediação concretizadora do órgão jurisdicional competente para apreciação de determinado caso concreto se proceda considerando os aspectos específicos da situação que esteja a apreciar, de modo a tornar efetiva a conciliação da tutela jurídica adequada e efetiva do núcleo essencial das normas jurídicas envolvidas.

Em matéria de direito ambiental, os princípios da prevenção e da precaução constituem-se como

⁸ Nesta mesma perspectiva, possível conferir os ensinamentos de Canotilho (2010, p. 9), para quem: “A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, considera-se que a sustentabilidade ecológica deve impor: (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. [...] A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I — a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II — a sustentabilidade económica; (iii) pilar III — a sustentabilidade social”.

importantes vetores hermenêutico-interpretativos à solução de casos difíceis. Pelo princípio da precaução, havendo um risco de que determinada atividade possa vir a ser lesiva ao meio ambiente, ocasionando lesões graves e mesmo irreparáveis, tal atividade deverá ser proibida ou, ao menos, restringida. Ressalte-se que o princípio da precaução incide nas situações em que não há certeza científica quanto à ocorrência do dano. Se houvesse certeza, o princípio a ser utilizado seria o da prevenção.

O princípio da precaução é, portanto, utilizado quando pairam incertezas científicas quanto ao dano (perigo abstrato), já o princípio da prevenção, quando o perigo é conhecido (perigo concreto). A mediação concretizadora do julgador é que trará luz à hipótese fática em apreço. Logo, o juiz, atento às normas constitucionais, aos tratados de direito internacional de que o Brasil é signatário, bem como à legislação infraconstitucional, deverá conferir adequada interpretação fático-jurídica aos princípios que incidam sobre o caso concreto, delimitando o âmbito de incidência (e cedência) que seja mais adequada ante as circunstâncias enfrentadas.

Não é demais lembrar que o princípio da precaução — que solicita a cautela necessária para que sejam evitados danos ao meio ambiente e a terceiros (SIRVINSKAS, 2018) —, embora conceda ao meio ambiente o benefício da dúvida, daí a expressão *“in dubio, pro natura”*, não impede de modo absoluto que medidas economicamente viáveis sejam adotadas. A palavra de ordem a delinear o agir do intérprete da norma é proporcionalidade, como também razoabilidade, tudo para que seja possibilitada a harmonização dos ditames constitucionais que promovem o desenvolvimento econômico e social com a necessária proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado — para presentes e futuras gerações.

5.2 Ordenamento jurídico brasileiro

Fixando o olhar em nossa legislação infraconstitucional em vigor, podemos destacar a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010), que, conferindo atenção ao paradigma da sustentabilidade, traz dentre os seus princípios: (a) a prevenção e a precaução; (b) a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; (c) o desenvolvimento sustentável; (d)

a ecoeficiência, nos termos da PNRS; (e) a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (f) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; além da (g) razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL, 2010).

O texto normativo evidencia a preocupação do legislador com o desenvolvimento sustentável, sendo este um dos princípios explícitos da PNRS. Mais que isso, a gestão dos resíduos sólidos deve ser feita mediante uma visão sistêmica que considere a necessidade de preservação, mas sem obstar inadvertidamente o desenvolvimento econômico e social — as decisões, como acima nos reportamos, precisam ser tomadas com o auxílio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, busca-se a ecoeficiência, que diz respeito à utilização tanto quanto seja possível dos recursos naturais, porém em uma medida adequada (idônea) e necessária (com a menor ingerência possível), evitando-se desperdícios. Nas palavras de Sirvinskas (2018, p. 369):

Já o princípio da ecoeficiência é autoexplicativo: É a compatibilização entre fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta. Em outras palavras, relaciona-se ao aproveitamento máximo dos recursos naturais na produção de determinado bem, extraindo-se o máximo sem desperdício, ou seja, “realizar mais com menos”. As embalagens, por exemplo, devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem (art. 32 da Lei n. 12.305/2010).

Ora, considerando uma leitura apurada da Lei 12.305/2010, faz-se possível verificar que dentre seus objetivos, no art. 7º, inciso I, consta a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, e no mesmo artigo, agora em seu inciso III, lê-se que a política objetiva estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (BRASIL, 2010).

Nestes termos, sem dúvidas, é possível afirmar que o valor fonte da PNRS (BRASIL, 2010) é a sustentabilidade ecológica, regada pela noção de ecoeficiência, afinal, a norma contida nos incisos mencionados do seu art. 7º corroboram esse pensamento nos fazendo lembrar que, como bem enuncia o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a tutela ecológica é dever do

Poder Público e da coletividade — numa vertente intergeracional — dever esse que, indo além, nos convida à adoção de uma consciência ecológica, de uma ética ambiental, ou, como diria Molinaro (2012, p. 81), de “um comportamento pautado por uma postura ecologicamente responsável”.

A grande questão, para não dizer o grande problema, é que no mundo líquido-moderno dos consumidores, ao que nos parece, o que importa mesmo é consumir. Bauman (2008, p. 26) chega a afirmar que a célebre frase de René Descartes “penso, logo existo” (em latim: *cogito, ergo sum*), hoje, poderia ganhar novos contornos e, em uma versão popular, dir-se-ia: “compro, logo sou”.

Eis a sociedade do consumo: marcada por hábitos, muitas vezes desprovidos de reflexão, tendo em vista que alguns chegam mesmo a comprar o que não precisam e/ou não farão uso, mas procederam à aquisição pelo simples impulso de consumir, ou a fizeram por motivos outros, como para evidenciar que detêm poder de compra, ou para talvez adentrar/permanecer em determinados grupos sociais. Quanto ao tema, Bauman (2008, p. 20) aduz que:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A “subjetividade” do “sujeito”, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável. A característica mais proeminente da sociedade de consumidores — ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta — é a transformação dos consumidores em mercadorias.

Além disso, pode-se ressaltar que há pessoas que são motivadas ao consumo exacerbado simplesmente, como diria Bauman (2008, p. 31), por pensar que “velho” é sinônimo de “defasado” e, portanto, “impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata do lixo”.

Neste contexto, insere-se a obsolescência programada e também a obsolescência planejada. A primeira diz respeito a uma proposital diminuição da vida útil de determinado produto, tudo com o objetivo de estimular (ou, diríamos, forçar) o consumidor a adquirir um novo substitutivo ao que se tornou inútil num curto espaço de tempo, gerando o precoce descarte dos resíduos do pós-consumo, em desatenção

às políticas que tentam estimular a preservação ambiental (VIEIRA; REZENDE, 2015). Como exemplo destas podemos citar a já mencionada Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a qual tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981)⁹.

Ora, se a obsolescência programada remete à intencional redução da vida útil de um produto, de outra feita, a obsolescência planejada diz respeito à limitação da vida útil de determinado item, ante o surgimento de outro que lhe seja tecnologicamente mais avançado. Assim, o bem recém-adquirido, num lapso temporal também inócuo, torna-se quase que arcaico, e o “modelo mais novo”, com seu *design* inovador e suas inúmeras funcionalidades — muitas das quais nem sequer serão dotadas de aplicabilidade prática — apresenta-se pronto a chamar todas as atenções de seus potenciais consumidores.

No contexto da obsolescência programada e da obsolescência planejada, podemos apreender com Bauman (2008, p. 31) que:

[...] nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no *design* dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia

⁹ Nos termos exatos da PNMA: “Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

de *marketing* e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose de novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem). Entre as maneiras que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam... A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo.

Assim, à velocidade em que os produtos que foram desenvolvidos com a eloquente promessa de que apresentariam considerável durabilidade são — num curtíssimo lapso temporal — substituídos, rapidamente crescem os resíduos decorrentes da troca, que, muitas vezes, são indevidamente tratados como rejeitos.

No contexto da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (art. 3º, incisos XIV e XV), em apertada síntese, entende-se por (i) resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder; por sua vez, compreendem-se dentre (ii) rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a de disposição final ambientalmente adequada.

A sociedade do consumo ou, na expressão de Bauman (2008), o mundo líquido-moderno dos consumidores, não se mostra lá muito preocupada com o impacto ambiental que decorre do consumo exacerbado. Então, resíduos e rejeitos do pós-consumo que deveriam receber tratamento ambientalmente adequado enfrentam outra realidade: o descarte irresponsável.

Ao que nos parece, no âmbito da proteção ambiental ecoeficiente, o grande desafio a ser enfrentado tem a ver com a internalização por parte de cada sujeito de direito da tão citada consciência ecológica. Aliás, essa noção compreende a imprescindibilidade vital da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a conjugação de esforços intentando a adequada conformidade a uma “ecocidadania responsável” — esta, a viabilizar “a existência de um mínimo existencial ecológico” (MOLINARO, 2012) —, realizando um consumo consciente e um descarte responsável dos resíduos do

pós-consumo, objetivando a reciclagem, tanto quanto seja possível.

Neste contexto, não há como olvidar a importância que a educação ambiental desenvolve quanto à consecução dos fins acima referidos. Da leitura da norma contida em nosso conhecido art. 225, *caput*, da Constituição Federal extrai-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, em seu § 1º, inciso VI, o art. 225 da CRFB/1988 prevê que, visando assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Para Loureiro (2004, p. 76-77) “o educar” constitui-se em verdadeira “necessidade ontológica de nossa espécie” — e, portanto, inerente à própria investigação humana quanto à sua essência enquanto ser senciante e inserido no mundo natural. Além disso, o educar ocorre mediante “múltiplas mediações sociais e ecológicas”, em suas palavra:

Trata-se de uma dinâmica que envolve a produção e reprodução das relações sociais, reflexão e posicionamento ético na significação política democrática dos códigos morais de convivência. Educar é ação conservadora ou emancipatória (superadora das formas alienadas de existência); pode apenas reproduzir ou também transformar-nos como seres pelas relações no mundo, redefinindo o modo como nos organizamos em sociedade, como gerimos seus instrumentos e como damos sentido à nossa vida.

Nessa perspectiva e tendo em mente nosso ordenamento jurídico, infere-se a partir da previsão constitucional do art. 225, § 1º, inciso VI que a todos os titulares do direito ao meio ambiente — ecologicamente equilibrado, a bem das presentes e futuras gerações — intenta-se proporcionar-lhes a desenvoltura de uma consciência (crítica) ecológica, permitindo-lhes participação ativa na tutela do direito em questão, deste modo, possível perceber que o direito à educação ambiental decorre do direito à tutela jurídica do meio ambiente (FIORILLO, 2011), e se constitui em importantíssimo vetor normativo-principiológico na condução por um caminho congruente à promoção da sustentabilidade.

Aliás, convergindo ao disposto na norma constitucional referida, instituiu-se a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), entendendo-se a educação ambiental como os processos por meio dos quais tanto os indivíduos quanto a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e habilidades, além de atitudes e competências, tudo objetivando a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade — art. 1º da PNEA (BRASIL, 1999).

Por conseguinte, visando à consecução de um processo educativo amplo, consta na PNEA (BRASIL, 1999) que ao Poder Público compete a definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 3º, inciso I), por sua vez, os meios de comunicação de massa deverão colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, além de incorporar a dimensão ambiental em sua programação (art. 3º, inciso IV), já à sociedade como um todo incumbe manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (art. 3º, inciso VI).

A partir do que fora mencionado, salta aos olhos o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo que permeia a Lei 9.795/1999. Aliás, esse enfoque é citado como um de seus princípios (art. 4º, inciso I), sendo certo que a PNEA (BRASIL, 1999) também se orienta pela concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sempre sob o enfoque do postulado da sustentabilidade (art. 4º, inciso II), garantindo-se a continuidade e a permanência do processo educativo (art. 4º, inciso V).

Ora, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos figura como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º, inciso I, PNEA). Além disso, a garantia de democratização das informações ambientais (art. 5º, inciso II, PNEA) e o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social (art. 5º, inciso III, PNEA) também são incentivados.

Outrossim, a Política Nacional da Educação Ambiental também objetiva o encorajamento da participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (art. 5º, inciso IV, PNEA). Em nosso entender, a Lei 9.795/1999 acaba por evidenciar sua coerência teleológica/finalística no que se refere às demais normas constantes em nosso ordenamento jurídico, sobretudo ao possuir como um de seus paradigmas explícitos o da sustentabilidade, ressaltando, ainda, o caráter holístico da questão ambiental, visto que lidar com ela resulta na superação de uma visão fragmentária da realidade (QUINTAS, 2004), adotando-se, antes, uma visão sistêmica e globalizada da problemática que envolve a proteção ecológica.

Como visto, diversos documentos internacionais ressaltam a preocupação com os cuidados que devem ter por objeto o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bem das presentes e das futuras gerações, numa relação intrageracional — gerações que vivem hoje em diferentes países ou continentes (KAHL, 2020) — ou, como prefere Canotilho (2010), numa relação geracional — entre pessoas de faixas etárias diferentes numa mesma geração — e ainda numa vertente intergeracional — entre indivíduos que já nasceram e aqueles que ainda virão a ter existência.

Confirmando a importância dos pactos internacionais, as legislações internas de diversos países mostram que estes compreendem que, sim, a tutela do valor ambiental é uma invariante axiológica. Em nosso estudo, à luz do que fora proposto e tendo em mente o ordenamento jurídico brasileiro, destacamos como importantes instrumentos normativos para a obtenção da salvaguarda do valor ecológico as Políticas Nacional do Meio Ambiente, dos Resíduos Sólidos, bem como da Educação Ambiental¹⁰, mas, sem dúvidas, inúmeras outras legislações poderiam ser citadas¹¹.

¹⁰ Respectivamente, as leis: 6.938/1981 (PNMA), 12.305/2010 (PNRS) e 9.795/1999 (PNEA).

¹¹ Apenas a título de exemplo, sempre quanto ao nosso ordenamento jurídico então vigente, poderíamos nos lembrar da Lei 7.802/1989 (normatizando a respeito dos agrotóxicos e seus componentes), da Lei 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), da Lei 9.985/2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), da Lei 11.105/2005 (que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados), da Lei 12.187/2009 (Política Nacional sobre

Em que pese a alusão acima feita — no que se refere ao nosso ordenamento jurídico —, sinceramente, não saberíamos afirmar se o conjunto normativo visando à tutela ambiental existente em nossa República Federativa é suficiente ao fim a que se propõe, mas de algo temos certeza: se houvesse um esforço conjunto dos Poderes Públicos e da coletividade no intuito de transformar o “*dever ser*” em “*ser*”, no intuito de fazer valer — no mundo dos fatos — a legislação, a tutela do meio ambiente seria ainda mais adequada e muito mais efetiva. Afinal, não basta ter consciência ecológica, antes é preciso viver segundo aquilo que ela nos propõe em busca da “salvaguarda da integridade do ambiente”, lembrando sempre que tanto a degradação quanto a preservação não obedecem às fronteiras políticas, muito menos às geográficas (MOLINARO, 2012).

6 Considerações finais

Com efeito, a interpretação de uma norma jurídica requer cuidados daquele que a aplicará em uma dada hipótese fática concreta. A interpretação do texto-normativo constitucional solicita um trabalho ainda mais árduo e, por vezes, exaustivo, tudo com o fito de que a maior eficácia do Texto Maior seja proporcionada. Assim, não é demais lembrar que o programa normativo-constitucional guarda peculiaridades que lhe são inerentes, como a supremacia em face das outras normas do ordenamento jurídico.

A norma constitucional funciona como parâmetro hermenêutico-interpretativo, hábil a direcionar a escolha mais idônea dentre as possibilidades semânticas de uma norma polissêmica. Isto é, uma norma que apresente diversas interpretações, devido aos múltiplos sentidos que se podem apreender a partir de seu texto, entendida como mais acertada a interpretação que (mais) se adeque às diretrizes constitucionais, cuja análise passa por uma visão contextualizada e sistêmica.

Salientamos outrora a riqueza normativa da Constituição Federal de 1988, que visa tutelar

adequada e efetivamente a ordem econômica, sem descuidar do bem jurídico ambiental. Eis aí grande desafio a ser efetivado. Se de um lado há o objetivo de desenvoltura de um constitucionalismo econômico/flexível — preocupado com a análise econômica do direito, com as consequências de ordem prática que exsurtem da normatização constitucional —, de outro, o bem jurídico ambiental clama por tutela.

Lembremos, o programa normativo-constitucional estabelece como princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor, bem como a defesa do meio ambiente, que ocorrerá, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços, e de seus processos de elaboração e prestação.

Mais do que um princípio da ordem econômica, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção jurisdicional adequada e efetiva ocorre no contexto do paradigma secular da sustentabilidade, constitui-se em verdadeira invariante axiológica do Estado Democrático Socioambiental de Direito Brasileiro.

Já o afirmamos anteriormente, princípios jurídicos colidentes não se excluem. Antes, convivem num dialogismo propício a desenvoltura de uma cedência recíproca. Assim, a defesa do consumidor — absolutamente vulnerável, nos termos da legislação infraconstitucional — precisa dialogar com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, verificando-se caso a caso qual princípio será realizado num maior ou menor grau, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, observando ainda outros vetores hermenêuticos que porventura se mostrem necessários, a exemplo dos princípios da precaução e da prevenção, ou mesmo o da vedação do retrocesso ou retrogradação, em matéria de direito ambiental é que será ocasionado o referido diálogo principiológico.

O princípio da proibição do retrocesso orienta no sentido de que, uma vez alcançado um nível de tutela jurídica de determinado direito fundamental, esse nível deve ser preservado. O sinônimo, retrogradação, remete ao movimento retrógrado dos astros celestes e, no campo do direito, traz a ideia de um retrocesso que, gradualmente, se vai desenvolvendo, atingindo/

Mudança do Clima), da Lei Complementar 140/2011 (fixando normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora), além das já citadas no parágrafo supra.

restringindo níveis de conquistas quanto à tutela de direitos fundamentais¹².

O postulado ou princípio da sustentabilidade requer não um movimento retrógrado em matéria de proteção econômica, ecológica e social, mas uma harmonização tanto quanto possível se afigure do desenvolvimento econômico com a proteção e a preservação do macrobem ambiental — meio ambiente ecologicamente equilibrado —, tendo em vista a urgente e imprescindível necessidade da sólida edificação de um Estado Constitucional Ecológico em nossa República Federativa do Brasil.

7 Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 nov. de 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei

no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*. v. 7, n. 13, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *Revista CEDOUA*, Coimbra, v. 4, n. 8, p. 9-16. 2001. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCISCO, Papa. *Carta encíclica Laudato Si' sobre o cuidado da casa comum*. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: http://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

KAHL, Wolfgang. Proteção das gerações futuras segundo a Lei Fundamental. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, a. 6, n. 15, p. 17-38, 2020. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dax_ctp-miolo-revista-emagis-n15_0.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação ambiental transformadora. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. Philippe Pomier Layrargues (coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144,

¹² Para mais informações, possível consultar Molinaro (2012).

set./dez., 1991. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141991000300008. Acesso em: 25 mai. 2020.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BODNAR, Zenildo. Governança e sustentabilidade: análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável por meio da Nova Agenda Urbana. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*. v. 6, n. 15, p. 179-197, 2020. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dax_ctp-miolo-revista-emagis-n15_0.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUINTAS, José Silva. Educação no processo de gestão ambiental: uma proposta de educação ambiental transformadora e emancipatória. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. Philippe PomierLayrargues (coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAYEG, Ricardo Hasson. Objetivo de desenvolvimento sustentável 17: parcerias pelas metas. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*. a. 5, n. 11, p. 205-218, 2019. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ctpmiolo-revistaemagisn11.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11. n. 2, p. 66-76, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838/718>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável no século XXI. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, a. 5, n. 11, p. 111-131, 2019. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ctpmiolo-revistaemagisn11.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.